



CÂMARA MUNICIPAL

REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECOLHA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA DO CONCELHO DO MAIO

O Consultor,

José Floresvindo Barbosa



DELIBERAÇÃO N.º... /2012

A Assembleia Municipal do Maio, reunida na sua II Sessão ordinária do VI Mandato, durante os dias 17 e 18 de Dezembro do ano dois mil e doze, deliberou ao abrigo da alínea i), n.º2, do art.º81 da lei 134/IV/95, de 3 de Julho, dos Estatutos do Município aprovar o Regulamento Municipal de Recolha e Tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública.

POSTURA MUNICIPAL

Regulamento Tarifário

Considerando a necessidade de instituição de um sistema credível de saneamento básico que possa, em condições de efectividade e de estabilidade, prestar um serviço de qualidade aos cidadãos da ilha, instituições empresa e serviços;

Considerando que se trata de um sistema de prestação de serviço público a população que tem custos de exploração que não pode ser suportado exclusivamente pelo orçamento municipal;

Considerando que a implementação e execução desse projecto requer o esforço não só do Município mas também dos munícipes, instituições, empresas e serviços que, no fundo, serão beneficiários do correcto funcionamento do sistema de recolha, gestão e tratamento dos resíduos sólidos que se pretende implementar;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos art.12º da lei n.º 76/V/98 de 7 de Dezembro, na lei n.º134/IV/95 de 3 de Julho, do Decreto-Lei 52/99, de 16 de Agosto e no Decreto-Legislativo 15/97, de 10 de Novembro, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal delibera o seguinte:

Artigo 1º

Disposição geral



1.A prestação dos serviços municipais de limpeza e higiene pública, tais como recolha, transporte, tratamento, deposição em aterro público fica sujeita ao pagamento de uma taxa fixada de forma diferenciada em atenção à categoria de produtores de resíduos sólidos, por forma a garantir o necessário equilíbrio social.

1.A tarifa é fixada em atenção aos princípios da proporcionalidade entre a quantidade de resíduos produzidos, rendimentos do agregado ou do agente produtor e justiça social.

2.São estabelecidas as seguintes categorias de agentes produtores de resíduos sólidos:

- a) Habitações familiares;
- b) Restaurantes, Cafés, Snack Bar e Pub's, Minimercados, Mercarias, outras superfícies comerciais;
- c) Oficinas;
- d) Pensão, Residencial e Hotel *** (3 estrelas);
- e) Hotel**** (4 estrelas);
- f) Hotel***** (5 estrelas);
- g) Resorts;
- h) Bancos, Agências de Viagem, Empresas Públicas e Privadas, e outras;

Artigo 2º

Tarifário normal

1.É estabelecido o seguinte tarifário normal para as categorias de agentes produtores de resíduos sólidos, tipo habitações familiares:

Cidade do Porto Inglês

Categoria de agentes	Tarifa normal
Habitação individual	130\$00



Restantes Localidades do Município do Maio

Categoria de agentes	Tarifa normal
Habitação individual	100\$00

2.A tarifa para a categoria tipo comércio é a que corresponde ao quadro que se segue:

Tipo de Comércio	Tarifa mensal fixa
Restaurantes	200\$00
Mercearias, Cafés, Snack Bares e Pub's	170\$00
Minimercados	250\$00
Oficinas	200\$00
Outros	170\$00

3.A tarifa para a categoria de produtores tipo Hotel, residencial ou similares é a que corresponde ao quadro que se segue:

Tipo de Hotel	Tarifa por quarto
Pensão/Residência/Hotel	50\$00
Hotel***** (4 estrelas)	150\$00
Hotel***** (5 estrelas)	200\$00
Resorts	250\$00

4.Relativamente aos produtores que não se enquadram em nenhuma das categorias apresentadas nas tabelas anteriores, a tarifa é a que corresponde ao quadro que se segue:



Câmara Municipal do Maio

Outras Categorias	Tarifa mensal fixa
Bancos	300\$00
Agências de viagem	150\$00
Empresas públicas e privadas	300\$00
Outras	250\$00

5. Quando, pela natureza dos resíduos, sejam os produtores a proceder à sua deposição no aterro, serão aplicadas as seguintes tarifas, a cobrar pelas entidades gestoras do sistema:

- a) Resíduos de construção – 1.500\$00/tonelada
- b) Resíduos industriais banais – 1.000\$00/tonelada

Assembleia Municipal do Maio, aos 17 de Dezembro de 2012

O Presidente

Almerindo Aniceto Fonseca



**REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECOLHA E TRATAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA DO CONCELHO DO
MAIO**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Competência e lei habilitante)

1. Compete à Câmara Municipal do Maio, nos termos da lei nº 134/IV95, de 3 de Julho, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos e assegurar a limpeza e higiene das vias e outros espaços públicos produzidos na área do respectivo município.

2. Este Regulamento tem como norma habilitante os artigos 29º a.c) e 81º nº1 al.d) da Lei.º134/IV/95, de 3 de Julho que aprova o Estatuto dos Municípios.

Artigo 2º

(Âmbito)

A Câmara Municipal do Maio define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, assim como a limpeza e higiene pública na sua área de jurisdição.

Artigo 3º

(Delegação de Competências)

Poderá a Câmara Municipal, sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim decida, fazer-se substituir, mediante a delegação de competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte, por entidades externas públicas, privadas, ou mistas,



mediante concessão de contrato semelhante ou equivalente pelas empresas acreditadas para o efeito.

TÍTULO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I

(Tipos de resíduos sólidos)

Artigo 4º

(Definição genérica)

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5º

(Classificação)

Para efeitos deste Regulamento os resíduos sólidos produzidos na área do município do Maio, são classificados em três grupos:

- 1) Resíduos sólidos urbanos;
- 2) Resíduos sólidos especiais;
- 3) Resíduos de embalagem.

Artigo 6º

(Resíduos sólidos urbanos)

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:



- a) **Resíduos sólidos domésticos** – os produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
- b) **Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU** – os produzidos por estabelecimentos comerciais, restauração, escritórios, serviços e similares que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100l;
- c) **Resíduos sólidos de limpeza pública** – os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- d) **Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU** – os produzidos por uma única entidade em resultados de actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não excede os 1100l;
- e) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100l;
- f) **Monstros** – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Câmara Municipal do Maio.
- g) **Resíduos verdes urbanos** – os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- h) **Dejectos de animais** - os resíduos provenientes da defecação de animais na via pública.



Artigo 7º

(Resíduos sólidos especiais)

São considerados resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE, os seguintes:

- a) **Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU** – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100l;
- b) **Resíduos sólidos industriais** – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades da produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) **Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU** – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100l;
- d) **Resíduos sólidos perigosos** – todos os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;
- e) **Resíduos sólidos radioactivos** – todos os resíduos sólidos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) **Resíduos sólidos hospitalares contaminados** – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades medicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde publica ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) **Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU** – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicadas na alínea e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 800l;



- h) **Resíduos de centros de reprodução e abate de animais** – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) **Entulhos** – resíduos provenientes de construções, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) **Objectos volumosos fora de uso** – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações e que pelo volume, forma dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) **Resíduos verdes especiais** – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem dos efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitas a legislação próprias dos sectores da luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Todos aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos;
- n) **Veículos automóveis e sucata** que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação e vigor;
- o) Pneus usados e baterias.

Artigo 8º

(Resíduos de embalagem)

1. Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.

2 Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, integrar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o



produto ao utilizado ou consumido, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

3 Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

Capítulo II

(Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos)

Artigo 9º

(Definição do Sistema)

1. Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3. Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla S.R.S.U., como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 10º

(Componentes do S.R.S.U.)



O Sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em partes, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

Artigo 11º

(Produção e local de Produção)

1. Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU.
2. Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 12º

(Remoção)

1. Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.
2. Define-se deposição, recolha e transporte nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal do Maio, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;



- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, nos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3.A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 13º

(Armazenagem)

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não determinado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14º

(Transferência)

Define-se transferência como o transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferências.



Artigo 15º

(Valorização)

Define-se valorização como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos.

Artigo 16º

(Tratamento)

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 17º

(Eliminação)

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO III

(Remoção de Resíduos Urbanos)

Secção I

(Deposição dos resíduos sólidos urbanos)

Artigo 18º

(Acondicionamento e deposição)



1. Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2. Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos na alínea c), nº1, do artigo seguinte, os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, hotelaria, indústria e unidades de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 19º

(Tipo de Recipientes)

1. Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados com as capacidades de 800l a 1100l de capacidade colocados na via pública pela Câmara Municipal;
- b) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias ou outros espaços públicos;
- c) Contentores normalizados e autorizados pela Câmara Municipal com capacidades de 800l a 1100l, a adquirir pelos utentes;
- d) Vidrões, destinados à recolha de garrafas ou outros recipientes de vidros;
- e) Outros equipamentos destinados a recolhas selectivas, nomeadamente que poderão ser ecopontos ou contentores normalizados de cor diferenciada.



2. Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal do Maio, será considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 20º

(Propriedade dos contentores para resíduos sólidos urbanos)

1. Os contentores referidos no artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea c) do nº1, são propriedade da Câmara Municipal do Maio e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito.

2. Não é permitido o uso e desvio para proveito pessoal dos contentores referido no número anterior;

3. Não é permitido a destruição e/ou danificação, incluindo a afixação de anúncio e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 21º

(Localização dos contentores)

1. Os residentes de novas habitações poderão solicitar à Câmara Municipal do Maio, por escrito a colocação de contentores quando estes não existam nas proximidades.

2. Os recipientes previstos nas alíneas a), b) e e) no nº1 do artigo 19º do presente Regulamento não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal do Maio.

3. Não é permitido, por qualquer meio, impedir aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes nos espaços reservados a esse fim para deposição de resíduos sólidos.

Artigo 22º

(Espaços reservados a contentores)



1. Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares e unidades hoteleiras nas zonas urbanas do concelho, assim como os projectos de loteamentos deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.
2. Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição selectiva de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal do Maio.
3. É condição necessária para a vistoria ou para emissão de licença de utilização, a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.
4. A Câmara Municipal implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.
5. Quando possível os locais para contentores normalizados, deverão dispor de um ponto de água, um ponto de esgoto e um ponto de luz que permitam a sua conservação e higiene e serem de fácil acesso para efeito de remoção.

Artigo 23º

(Deposição dos RSU)

1. É obrigatório a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.
2. Sempre que, no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
3. Não é permitida a colocação de resíduos sólidos urbanos nos recipientes de recolha nos dias em que a mesma não seja efectuada.



4.Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiveram cheios, não podem ser depositados resíduos junto dos mesmos.

5.Não é permitido a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

Artigo 24º

(Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos)

1.Para efeito de remoção de resíduos sólidos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes horários:

- a) A deposição de resíduos sólidos nos contentores existentes a que se refere a alínea a), b) e c) do nº 1 do artigo 19º, deve ser efectuada em horário a aprovar por despacho do Vereador da área do saneamento;
- b) A deposição de garrafas ou frascos de vidros nos vidrões é permitida a qualquer hora do dia;
- c) A deposição de outras matérias recicláveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 19º será permitida a qualquer hora do dia;
- d) Os equipamentos para deposição de resíduos sólidos urbanos adquiridos pelos utentes deverão ser colocados junto à porta de serviços, nos dias em que se efectua a remoção, nos horários referidos na alínea a) do nº 1 deste artigo.

2.Fora dos horários previstos no número anterior, os equipamentos referidos na alínea c), do nº 1 do artigo 19º devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

Sessão II

(Remoção e transporte dos resíduos sólidos urbanos)



Artigo 25º

(Remoção municipal)

1. Todos os utentes do município do Maio são abrangidos pelo SRSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.
2. À excepção da Câmara Municipal do Maio e de outras entidades, públicas ou privadas, a quem este serviço seja concessionado, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.
3. A proibição referida no número anterior não abrange a remoção do local de produção para o local onde o RSU pode ser recolhido pelo serviço municipal ou entidade concessionária.

Secção III

(Remoção de monstros e resíduos verdes urbanos)

Artigo 26º

(Proibição de colocação, condições de recolha e transporte)

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros e resíduos verdes urbanos, definidos respectivamente nos termos das alíneas f) e g) do artigo 6º, sem previamente o requerer à Câmara Municipal do Maio e obter confirmação da remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.
3. A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o município e os serviços.
4. Compete aos municípios o transporte dos monstros e dos resíduos verdes urbanos para o local indicado pelos serviços, acessível à viatura que procede à remoção.



Secção IV

(Dejectos de animais)

Artigo 27º

(Responsabilidade e deposição)

1-Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de invisuais.

2.Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3.A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de resíduos sólidos urbanos existentes na via pública.

Capítulo IV

(Produtores de resíduos sólidos especiais)

Secção I

(Resíduos sólidos equiparáveis a RSU)

Artigo 28º

(Produtores de resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU)

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, definidos nos termos de alínea a) do artigo 7º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo, estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal do Maio, ou com empresas a tal devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.



Artigo 29º

(Produtores de resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU)

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU, definidos nos termos da alínea c) do artigo 7º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo, estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal do Maio, ou com empresas a tal devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 30º

(Produtores de resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU)

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU, definidos nos termos da alínea g) do artigo 7º são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal do Maio, ou com empresas a tal devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 31º

(Condições de entrega dos RSU)

1. Se os produtores referidos nos artigos 28º, 29º e 30º, acordarem com a Câmara Municipal do Maio a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos resíduos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;



- c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características dos resíduos produzidos e descrição do equipamento de deposição, se existir.

2.No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo município, pode ser solicitado o seu aluguer, mediante pagamento a definir por esta.

Artigo 32º

(Cobrança)

Os produtores referidos, nos artigos 28º, 29º e 30º, podem acordar com a Câmara Municipal do Maio a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação de resíduos mediante pagamento de uma taxa a definir por esta.

Secção II

(Entulhos)

Artigo 33º

(Promotores de Obras)

1.Os empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 7º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2.Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte em habitações, cuja produção de entulho não exceda 1 m³, podendo os munícipes solicitar à Câmara Municipal do Maio, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes serviços, mediante o pagamento de taxa a fixar em função da quantidade a recolher.



3. Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4. Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizado para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

5. A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à entrega do impresso referido no número anterior.

Artigo 34º

(Condições de recolha e transporte)

1. A deposição, recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2. O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 35º

(Proibição de colocação de entulhos)

1. É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos ou escavações de qualquer tipo abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.



2. Não é permitido manter entulho resultante das escavações provenientes de abertura de valas, tanto em pavimento de calçada como de via pública.

3. É ainda proibido deixar nos locais todos os resíduos provenientes de obras, que afectam o asseio das vias e outros espaços públicos.

Secção III

(Veículos automóveis e sucata)

Artigo 36º

(Veículos abandonados e sucata)

1. Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2. Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

3. Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do Município do Maio só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários de sucatas existentes e não licenciadas responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositado, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes foi concedido.

4. Pode a Câmara Municipal do Maio celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis que façam parte dos RSU ou RSE recolhidos, como por exemplo, objectos domésticos, veículos e metais.



Secção IV

(Outros Resíduos Sólidos Especiais)

Artigo 37º

(Responsabilidade das Entidades Produtoras)

A deposição, recolha, transporte, armazenamento, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definido no artigo 7º e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO V

(Tarifas)

Artigo 38º

(Tarifas de resíduos sólidos urbanos)

1.A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, sendo devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento. Considera-se utilizador, para efeitos do presente regulamento, todos os titulares da propriedade.

2.A estrutura tarifária a praticar, será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 39º

(Isenções e reduções)

1.Estão isentos do pagamento da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos;



c) Os serviços desconcentrados do Estado.

2. Os consumidores domésticos que se encontram em situação de carência económica, considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto per capita inferior a 5.500\$00, gozam do direito à redução de tarifa, nos moldes a definir pela Câmara Municipal do Maio.

3. Fica a Câmara Municipal autorizada a negociar tarifas especiais com os operadores económicos, desde que devidamente justificadas.

TÍTULO

HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

(Higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações)

Artigo 40º

(Limpeza e higiene dos logradouros e dos espaços similares das habitações)

Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é proibido:

- a) Lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos e outras imundices;
- b) Depositar quaisquer objectos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer, animais, sempre que os locais sejam de utilização comum.
- c) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou de saúde pública ou produzam impacte visual negativo.



- d) Regar plantas ou proceder a lavagem em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobrantes, entre as 8 e as 22 horas.
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem luminosidade dos candeeiros de iluminação pública;

Artigo 41º

(Proibições nos edifícios de utilização multifamiliar)

Nos edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, é proibido:

- a) Entre as 8 e as 23 horas, sacudir ou limpar para o exterior toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios, ou varrer detritos para a via pública;
- b) Pendurar roupas molhadas de modo a pingar sobre os andares inferiores;
- c) Enxugar roupa, panos, tapetes ou quaisquer objectos em estendal de forma que tombem sobre a via pública as águas sobrantes entre as 8 e as 23 horas.

Artigo 42º

(Proibições nos terrenos próximos de habitações)

Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, é proibido, para defesa da qualidade de vida e do ambiente:

- a) Fazer fogueiras ou queimar resíduos ou produtores que produzem fumos ou maus cheiros;
- b) Cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros.



- c) Manter escorrência de águas sujas ou de esgotos sem estarem devidamente canalizadas.
- d) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

CAPÍTULO II

(Terrenos confinantes com a via pública)

Artigo 43º

(Vedação dos terrenos, limpeza dos muros e valas)

1. Os terrenos confinantes com via pública e áreas urbanizáveis, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pela Câmara, ou muros com alturas não inferior a 1,20m.
2. Os muros e valas confinantes com via pública devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a Câmara Municipal do Maio impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

CAPÍTULO III

(Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras)

Artigo 44º

(Áreas de ocupação comercial e confinantes)

1. Os estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e de zona de influência, bem como das áreas



objecto de licenciamento para ocupação de via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2. Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2m de zona pedonal, a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3. Os resíduos sólidos provenientes da limpeza das áreas anteriormente consideradas devem ser despejados nos recipientes existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 45º

(Áreas confinantes com estaleiros)

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terra, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPITULO IV

(Limpeza das praias)

Artigo 46º

(Praias não concessionadas)

A Câmara Municipal dotará as praias não concessionadas de recipientes de recolha de RSU, para facilitar a limpeza por parte dos utentes.

Artigo 47º

(Praias concessionadas)

1. A limpeza das praias concessionadas compete aos respectivos concessionários.



2. Compete ainda aos concessionários a colocação de recipientes de recolha de RSU em local a acordar com a Câmara Municipal do Maio.

Artigo 48º

(Proibições nas praias e suas envolventes)

1. É proibido deitar, lançar ou abandonar resíduos sólidos urbanos para o chão nas praias e esplanadas, ruas e jardins anexos.

2. Na praia e na zona imediatamente envolvente não se deve verificar nenhuma das seguintes acções:

- a) Circulação de veículos motorizados, para além dos expressamente autorizados;
- b) Competições de automóveis ou de motociclos;
- c) Descargas de entulhos;
- d) Campismo não autorizado.

CAPITULO V

(Higiene e limpeza de outros lugares públicos)

Artigo 49º

(Higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos)

Nas vias e outros espaços públicos do concelho do Maio não é permitido:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes;
- b) Pintar, reparar ou exercer mecânica de veículos nas vias e outros espaços públicos;
- c) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos;



- d) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Queimar resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação;
- h) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública;
- i) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frasco, vidros, latas e outros objectos que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública;
- j) Efectuar a limpeza dos resíduos provenientes da carga e descarga de veículos na via pública;
- k) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos sólidos;
- l) Despejar cargas de veículos total ou parcialmente na via pública com prejuízo para a limpeza urbana;
- m) Urinar ou defecar na via pública;
- n) Fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou quaisquer objectos;
- o) Cozinhar, partir lenha, pedras ou outros objectos e materiais nas vias e outros espaços públicos;
- p) Deixar permanecer na via ou outros espaços públicos por mais do que o tempo necessário para carga e descarga e arrecadação, caixotes e outros objectos ou materiais;
- q) Lançar nos recipientes de deposição de RSU quaisquer líquidos;
- r) Acender qualquer fogueira nas vias e outros espaços públicos;
- s) O trânsito ou passagem de animais que impliquem a danificação ou destruição de árvores arbustos e plantas.



CAPÍTULO IV
PENALIDADES

(Sanções Relativas aos RSU)

Artigo 50º
(Contra-ordenação)

1. De acordo com o estipulado no presente Regulamento constituem contra-ordenação:

- a) Não acondicionamento dos RSU em sacos de plásticos devidamente fechados;
- b) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos;
- c) A deposição de resíduos sólidos em qualquer outro recipiente para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal;
- d) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e a outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos;
- e) A colocação para remoção de equipamentos de deposição de RSU fora dos locais e horários previstos na alínea d) do nº1 do artigo 24º;
- f) Lançar nos contentores, nas vias ou outros espaços públicos e em terreno privado sem prévio licenciamento, municipal e consentimento do proprietário: monstros, resíduos verdes e resíduos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos;
- g) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva;
- h) A deposição de materiais recicláveis juntamente com outros tipos de resíduos desde que existam contentores destinados à sua recolha selectiva;
- i) A colocação de resíduos fora dos contentores e recipientes autorizados;
- j) Depositar cinzas, escórias ou qualquer outro material incandescente nos recipientes;



- k) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- l) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;
- m) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea c) do artigo 19º;
- n) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal;
- o) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública;
- p) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, nos equipamentos de recolha;
- q) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos sólidos;
- r) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- s) Despejar, lançar, depositar ou abandonar os RSE em qualquer local público ou privado;
- t) Despejar os RSE nos equipamentos de deposição colocados pela Câmara Municipal do Maio e destinados aos RSU;
- u) Colocar os equipamentos de deposição dos RSE nas vias e outros espaços públicos.
- v) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por animais nas vias e outros espaços públicos, com excepção dos cães-guia quando acompanhantes de invisuais.

2.A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 51º

(Coimas)



1.As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alíneas a),b),c),d),e),g),h),i),l),m),o),q),r),e v) do artigo anterior, têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, 1.000\$00 a 5.000\$00,no caso de pessoas singulares, e de 10.000\$00 a 50.000\$00, para as pessoas colectivas.

2.As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas nas alienas f), j),k),n),p),s),t),e u) do artigo anterior, têm como limites mínimo e máximo, respectivamente, 1.000\$00 a 40.000\$00, no caso de singulares e 50.000\$00a 1.000.000\$0, para as pessoas colectivas.

3.Na variação da coima a aplicar atender-se-á ao grau de culpa do infractor, ao dano provocado e à reincidência. A aplicação da coima terá sempre um carácter pedagógico com vista à educação para o ambiente.

4.São responsáveis pelo pagamento da coima quem cometer a infracção bem como o produtor dos resíduos.

CAPÍTULO II

(Sanções relativas à limpeza e higiene pública)

Artigo 52º

(Contra – ordenação)

1.Constitui contra-ordenação qualquer violação ao disposto nos artigos 40º a 49º do presente Regulamento.

2.A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 53º

(Coimas)

As coimas aplicáveis às contra-ordenações referidas no artigo anterior têm como limite mínimo e máximo, respectivamente, 250\$00 e 25.000\$00.

TÍTULO V



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54º

(Fiscalização)

1.A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços municipais, à Polícia de Ordem Pública e à unidade orgânica responsável pela Área do Ambiente.

2.Havendo desconcentração deste serviço ou a sua concessão a entidade externas, o poder de fiscalização será igualmente atribuído ao serviço ou à concessionária.

Artigo 55º

(Interrupção do funcionamento do sistema municipal de recolha)

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal de recolha e transporte dos resíduos sólidos, por motivos programados e com carácter de urgência, a Câmara Municipal do Maio avisará previamente os munícipes afectados com a interrupção.

Artigo 56º

(Omissões ao Regulamento)

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal do Maio.

Artigo 57º

(Norma Revogativa)

O presente regulamento revoga todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias ao presente Regulamento.



Artigo 58º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Assembleia Municipal do Maio, aos 17 de Dezembro de 2012

O Presidente da Assembleia Municipal

Almerindo Aniceto Fonseca